

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº.: 10166/007.067/87-14

RECURSO Nº.: 100.222

MATERIA : IRPJ - EXS: 1983, 1985 e 1986

RECORRENTE : VEPESA VEICULOS PESADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF

SESSAO DE : 26 de fevereiro 1996

ACORDAO Nº.: 103-17.125

IRPJ - EXERCICIOS DE 1982, 1985 E 1986 - (a) - Provisão a Menor do Imposto de Renda do Exercício - Consequências: Ainda que constituída erroneamente a provisão para o imposto de renda devido, exclue-se o crédito tributário por, se estendendo a glosa da despesa de correção monetária a mais de um exercício, ter ocorrido a concentração apenas no segundo e não ater o lançamento a certas peculiaridades da escrita do contribuinte, inclusive o fato de a errônea provisão se referir na sua maioria a parcela de lucro diferível sujeita a correção monetária devedora.

(b) - Distribuição Disfarçada de Lucros - Efeitos: O repasse de numerário a sócio da empresa, quando esta possuía lucros acumulados, ao determinar a redução do patrimônio líquido, afeta o saldo devedor de correção monetária, e até o momento em que este repasse se manteve.

(c) - Empréstimos a Coligadas - Variação Monetária: a caracterização do mútuo determina o reconhecimento da pertinente receita de correção monetária pela sociedade emprestante: por isso mesmo simples operação de dação em pagamento através outorga de nota promissória pela consorciada e destinada a quitação de dívida comercial não se identifica com operação de empréstimo de dinheiro.

(d) - Contribuições e Doações - Dedutibilidade: não são dedutíveis os encargos que configuram mera liberalidade da empresa, sem o caráter de necessidade.

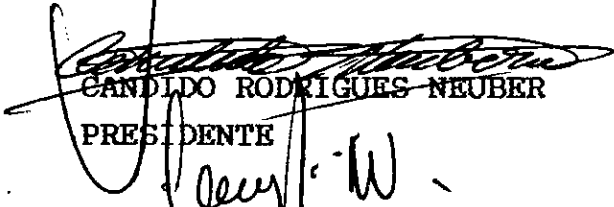
(e) - Dedutibilidade Fiscal - Alcance: são dedutíveis meramente os encargos necessários à realização das operações comerciais e também os bens de ativo de valor desprezível.



ACORDAO Nº.: 103-17.125

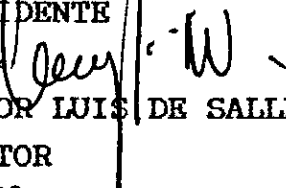
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEICULOS PESADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.488.692, Cr\$ 6.288.684 e Cr\$ 12.718.784, nos exercícios financeiros de 1982, 1985 e 1986, respectivamente, bem como no exercício financeiro de 1986 limitar o efeito de glosa de despesa de correção monetária, item 01 do auto de infração, fls. 157 verso, até a data de 29.11.85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola e Adhemar Moreira.



Processo nº10166.007.067/87-14

Recurso nº 100222

Acórdão nº 103-17.125

Recorrente: Vepesa Veículos Pesados Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A partir da Resolução nº 1370, votada em sessão de 11 de maio de 1993, quando se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento de certas matérias, retorna o processado então à Instância de origem.

A Fiscalização diligenciou, juntou documentos, produzindo afinal a manifestação de fls. 316/317, quedando-se o contribuinte em silêncio.

Êste é o relato complementar , que se integra ao relato produzido a fls.289/294.



ACÓRDÃO Nº 103-17.125

Processo nº10166.007.067/87-14

3.

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

A seguir, pela ordem, se aborda as matérias que compõem o litígio tributário, a partir do Auto de Infração de fls. 157/158:

(a) - Exercício de 1983:Provisão a menor de Impôsto de Renda

A partir de uma provisão de imposto de renda dada como insuficientemente constituída no ano base de 1980, a Fiscalização efetivou as projeções dos dois períodos bases subsequentes e assim apurou crédito tributário do importe de Cr\$3.488.692 no que pertine à glosa de correção monetária do patrimônio líquido.

Ainda que sem uma oposição mais direta do contribuinte o indicado erro no ano base de 1980, haja vista que até acenou o autuado com um possível equívoco relativo à constituição da provisão naquele período(cf.fls. 176), é de se considerar que a manutenção do lançamento não deverá subsistir porquanto, no mínimo, como a seguir se o demonstrará, seguramente dêste equívoco não terá resultado prejuízo para o Erario Público.

Dentro de tais considerações destaco, inicialmente, o fato de que afigura-se-me errôneo o entendimento fiscal no sentido de, projetando a glosa no patrimônio líquido, a partir do erro apontado, para dois anos-bases subsequentes, atingindo 1981 e 1982, tenha concentrado tôda a exigibilidade neste último, e não proporcionalmente a cada exercício. Só por tal efeito já se teria o crédito mal lançado. Ademais, a adoção do efeito negativo para dois períodos, sob pena da incidência em cascata e o bis in idem, jamais poderia prosperar.

Por outro lado não é despiciendo considerar-se que a parte mais relevante do malsinado equívoco(aproximadamente noventa por cento), segundo se infere do Quadro Demonstrativo de fls. 159, diz respeito à não consideração de parcela diferível do lucro inflacionário na base de cálculo da provisão, parcela que, a teor do Parecer Normativo nº108/78, de qualquer maneira , se computada, seria corrigida monetariamente e o montante assim



obtido geraria variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real. Neste diapasão, seguramente, o lançamento viria novamente contaminado.

De resto, sem oposição da Fiscalização, o contribuinte ofereceu uma provisão a maior no ano -base de 1982, fato que, feitas as devidas compensações, de qualquer maneira então anularia por completo o efeito negativo de erros acumulados anteriormente.

Dou assim provimento ao apêlo para cancelar o lançamento de Cr\$3.488.692 no exercício de 1983.

(b) Exercício 1985:

b.1 - Empréstimos Caracterizados como Distribuição Disfarçada de Lucros:

A exigência diz respeito a adiantamentos a sócio quando a autuada dispunha de parcela de lucros acumulados, em conformidade com o QD nº 02/A e, neste diapasão, merece confirmação, até porque não se demonstrou, como alegado, que ao final do exercício os valores retornaram à sociedade.

b.2 Empréstimos a coligadas:

Volvendo-se para o QD 03 tem-se, inicialmente, que restaram perfeitamente identificados certos empréstimos da Autuada para sua coligada Construtora Brasal Ltda, e a informação fiscal asseverou a fls. 265 que a receita de correção monetária, em conformidade com o demonstrativo de fls. 41, deu margem ao cálculo do crédito tributário pelo período do empréstimo.

Já o outro valor remanescente, de rigor, não pode ser identificado como uma operação de empréstimo, entre a Autuada e a Transportes Fan Ltda, haja vista que o documento de fls. 146, capeado na oportunidade da investigação, a indicar um acêrto de contas entre as partes, denuncia que a indigitada nota promissória foi entregue para dação em pagamento de crédito dela contra a consorciada, regularmente constituído por decorrência de operações comerciais de compra e venda de mercadoria.

Exclue-se assim da tributação a parcela de Cr\$1.228.109.

b.3 Glosa da Dedutibilidade de Contribuições, doações, cortesias e promoções:



O elenco das despesas arroladas no QD 04/A indica que os encargos suportados pela Autuada, embora de ínfimo valor, não se incluem no conceito de necessidade da atividade social, mas de mera liberalidade não suscetível de determinar a redução do lucro real em prejuízo dos cofres públicos.

b.4 Despesas Indedutíveis:

Volvendo para o QD 05/A, e já agora atento ao resultado da diligência votada, entendo não proceder o crédito tributário em relação à parcela de Cr\$1.311.050 haja vista que a despesa, em conformidade com o apurado, mereceu o devido extôrno na contabilidade.

Acato, por igual, a manifestação de dedutibilidade pertinente à nota fiscal nº 10009 no valor de Cr\$1.005.000 e Notas Fiscais nºs 9352 e 9024, nos valores de Cr\$1.208.737 e Cr\$800.000 por compatíveis com a atividade da empresa.

Acato por igual o parecer de fls. 316 para excluir a importância de Cr\$225.650 por não ter sido efetivamente levada à despesa.

Acato, de resto, a dedutibilidade da parcela de Cr\$510.136, haja vista que se trata de aquisição de bens de ativo que, por seu valor pequeno, podem ser lançados à conta de despesa (cf.art.193, RIR/80)

(c) Exercício de 1986

c1. Empréstimos Caracterizados como Distribuição Disfarçada de Lucros:

Tendo havido reconhecimento expresso pela Fiscalização no sentido de que, no curso do ano-base de 1985 ou mais precisamente em 30 de novembro de 1985, retornaram para a empresa Cr\$49.532.536, importância bem superior àquela que consta como empréstimo distribuído no período base (Cr\$35.000.000), entendo que o efeito negativo do desfalque na conta de lucros acumulados deve ser reconhecido até a data em que o numerário retornou para a empresa e eliminou este efeito. A partir daí não mais se justificaria a importância lançada como de indevida utilização de despesa de correção monetária na recomposição contábil do patrimônio líquido.

Por outro lado, o fato de se acolher o lançamento em sua integridade para a tributação decorrente da pessoa física não coloca este voto em desacôrdo ou contradição com o mesmo, haja vista que o decorrente tem



pressuposto fático diverso, qual seja a pura distribuição do lucro, independente do seu retôrno. O retôrno do numerário, além de ajustar a liquidação de um compromisso do sócio para com a sociedade, no fundo traduz, se feito dentro do período base, a recomposição da conta de lucros, de sorte a se prover o apêlo nos termos propostos.

c.2 Glosa da Dedutibilidade de Contribuições, doações, cortesias e promoções :

O elenco das despesas arroladas no QD 04/B indica que os encargos suportados pela Autuada, embora de ínfimo valor, não se incluem no conceito de necessidade da atividade social, mas de mera liberalidade não suscetível de determinar a redução do lucro real em prejuízo dos cofres públicos.

c.3 Despesas Indedutíveis: despesas particulares de sócios, realizadas sem identificação do beneficiário da prestação dos serviços, despesas pré-operacionais, despesas lançadas sem comprovação e despesas desnecessárias:

Acatando o parecer de fls. 316 aceito, desde logo, a dedutibilidade da importância de Cr\$12.718.784.

* * * * *

No mais, pelos seus jurídicos fundamentos, merece confirmação o veredicto recorrido, que ora se integra ao presente como razão de decidir, inclusive no tocante à postergação pelo reconhecimento a menor de correção monetária sobre investimento incentivado já que permanecendo mais de um ano no Ativo Circulante (tal como expressamente admitido). É como voto, portanto, dando provimento para excluir da tributação respectivamente Cr\$3.488.692, Cr\$6.288.684 e Cr\$12.718.784 (padrão monetário da época) nos exercícios de 1982, 1985 e 1986, bem como neste último exercício limitar o efeito da glosa da despesa de correção monetária objeto do pertinente item 01 do Auto de Infração de fls. 157v. até 29 de novembro de 1985 segundo o que vier a ser apurado pela autoridade encarregada da execução do acórdão.

Ao ensejo da execução do acórdão será conveniente por igual que a pertinente autoridade exclua a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento predominante no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

